

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas Substituto _____ Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto _____ Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 67
ATOS DO PRESIDENTE 68

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 7 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1438/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3041/2021

PROTOCOLO: 2095342

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADA: NAJLA MARIENNE SCHUCK MARIANO

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS**, exercício financeiro **2020**, sob a responsabilidade da Senhora **Najla Marienne Schuck Mariano**, Secretária de Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1439/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4491/2022

PROTOCOLO: 2164230

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO: DOGMAR ANGELO PETEK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã - MS**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade de **Dogmar Angelo Petek**, ordenador de despesas/gerente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.



Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1440/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2494/2024
PROTOCOLO: 2317588
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Ministério Público Estadual**, exercício financeiro **2023**, sob a responsabilidade de **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador-Geral, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1441/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2531/2024
PROTOCOLO: 2317734
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Gerson Claro Dino**, Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 1448/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2545/2024
PROTOCOLO: 2317793
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA: ANA PAULA MARTINS PEREIRA DE ASSUNÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CONTAS REGULARES – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2023**, sob a responsabilidade de **Ana Paula Martins Pereira de Assunção**, Diretora-Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe de Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 223/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10936/2023
PROTOCOLO: 2286855
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS LUCIANA MOLINARI DE ABREU
VALOR: R\$ 117.771,10
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS E NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 22.555/2023, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, e a empresa Centro de Formação de Condutores de Veículos Luciana Molinari de Abreu, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.



Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18833/2022
PROTOCOLO: 2219990
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO: AUTO ESCOLA POLE POSITION LTDA ME
VALOR: R\$ 436.703,36
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES LEGAIS E NORMAS REGIMENTAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 20.601/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Auto Escola Pole Position Ltda ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 14 de agosto de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5358/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1536/2024
PROTOCOLO: 2307657
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Câmara Municipal de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.



É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 4-6, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
227519	IAGO SEBASTIAO DA SILVA VEIGA	053.473.531-20	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	04/05/2020	4350	04/05/2020

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1546/2024

PROTOCOLO: 2307859

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 28-31, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/5283/2023 - fls.613/614.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:



Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
302759	TAISA TIAEN ALVES	023.235.841-97	Analista Judiciário	14/02/2020	1071925	16/03/2020
302760	LEANDRO GUSMAO DE SOUZA	033.355.741-76	Analista Judiciário	11/02/2019	994216	01/03/2019
302761	GABRIELA ANDRADE SILVA	029.616.491-70	Analista Judiciário	15/01/2020	1066315	10/02/2020
302773	VITÓRIA MESQUITA CORREA DE FREITAS	721.046.431-04	Analista Judiciário	18/12/2019	983423	14/01/2019
302787	LUIZ HENRIQUE FLORENTIN DE CAMPOS	015.656.241-30	Analista Judiciário	15/01/2020	1066555	10/02/2020
302798	HUMAYRA MAYUMI KATAIAMA	415.209.978-09	Analista Judiciário	20/01/2020	1066914	10/02/2020
302803	MILENA RIBEIRO DA SILVA	038.023.501-38	Analista Judiciário	15/01/2020	1067146	10/02/2020
302806	MOISES GAGNO CAMPAGNARO	133.992.527-30	Analista Judiciário	14/02/2020	1072553	16/03/2020
302807	CLEYTON MARIANO DE ARAUJO	932.679.595-00	Analista Judiciário	14/02/2020	1072034	16/03/2020
302814	ADAN LUCIO GONÇALVES PEREIRA PENHA	098.919.776-09	Analista Judiciário	14/02/2020	1072595	16/03/2020
302815	ISADORA FELIX MOTA	045.833.411-13	Analista Judiciário	14/02/2020	1072225	16/03/2020
302819	ELISMARA REGINA NORONHA DE BRITO	052.093.751-10	Analista Judiciário	14/02/2020	1072696	16/03/2020
302830	LUCAS RAMALHO ZORATTI	025.120.101-55	Analista Judiciário	15/01/2020	1066523	10/02/2020
302833	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	738.076.059-91	Analista Judiciário	15/01/2020	1066955	10/02/2020
302834	THIAGO BARBOSA FRANÇA	018.120.451-74	Técnico de Nível Superior	05/02/2019	993619	01/03/2019
302838	LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA	910.154.641-49	Analista Judiciário	30/01/2020	1069058	27/02/2020
302851	CRISTIANI CARVALHO SELHORST	650.543.002-44	Analista Judiciário	15/01/2020	1066513	10/02/2020
302857	VITOR MORAIS E SILVA	014.361.731-16	Analista Judiciário	14/02/2020	1072241	16/03/2020
302861	PAULO ROBERTO TAETTI BERTHOLDO	020.346.001-42	Analista Judiciário	14/02/2020	1072518	16/03/2020
302862	HUGO ANDRÉ ALVES PESSOA	021.103.721-41	Analista Judiciário	20/01/2020	1066804	10/02/2020
302863	ANDERSON YUKIHIDE ARAKAKI	036.645.921-07	Analista Judiciário	15/01/2020	1066976	10/02/2020
302879	WILLIAM ISAIAS CARVALHO SOUZA	003.265.883-45	Técnico de Nível Superior	14/04/2020	1080388	05/05/2020
302886	VALTER RODRIGUES BRANDÃO	385.969.358-19	Analista Judiciário	11/02/2019	994283	01/03/2019
302895	LEILA FERNANDES CRUZ AFONSO	313.137.442-04	Analista Judiciário	14/02/2020	1072055	16/03/2020

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6498/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1596/2024
PROTOCOLO: 2308669
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS MILANE DE SANTANA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Iguaatemi.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 6-8, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade do procedimento de concurso público, o que ocorreu nos autos TC/1819/2021, fls. 112-114.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
298814	THIAGO TORMENA	957.445.681-15	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	18/07/2016	2	18/07/2016
298817	SABRINA BADZIAK MORAIS	050.417.361-89	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	18/07/2016	1	18/07/2016
298819	EZEQUIEL MULER	033.303.799-52	ZELADOR	18/07/2016	4	18/07/2016

2. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5445/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1620/2024
PROTOCOLO: 2309223



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 10-12, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/4982/2023 - fls.272-274.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
334022	YURI APARECIDO CABRERA MARTINS	034.302.171-48	GARI	19/07/2022	18/08/2022
344009	MARCELO ANTONIO PARIZOTTO	037.987.031-24	PROFESSOR (MAG 1)	05/09/2022	27/09/2022
344010	HELENA ELISAETH NOGUEIRA	894.373.731-91	PROFESSOR (MAG 1)	30/08/2022	27/09/2022
344011	MARCELINA FISCHER CAMARGO	012.127.751-80	PROFESSOR (MAG 1)	19/09/2022	18/10/2022
344012	LUAN CARLOS MORAIS DUTRA	043.699.241-89	PROFESSOR (MAG 1)	05/09/2022	27/09/2022
344013	ZULMARIA IZABEL DE MELO SOUZA TARGAS	982.266.731-00	PROFESSOR (MAG 1)	30/08/2022	27/09/2022

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6114/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1629/2024

PROTOCOLO: 2309488

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 35-38, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/5283/2023 - fls.613-614.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
302855	CARLOS JÚNIO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	078.331.326-83	Técnico de Nível Superior	18/09/2018	17/10/2018
302856	ANTONIA ELAYNE DA SILVA CARDOSO	010.762.353-60	Técnico de Nível Superior	18/10/2018	14/11/2018
302860	GABRIELA BEZERRA DE MIRANDA	011.101.083-70	Analista Judiciário	18/12/2018	17/01/2019
302864	MARCELO BARBOSA BANDEIRA	933.298.653-34	Analista Judiciário	16/05/2018	15/06/2018
302865	PAULA FERRAZ RAMOS GUIMARÃES	048.384.449-74	Analista Judiciário	22/01/2019	18/02/2019
302866	CILENE GALVAO MACIEL	694.781.471-53	Analista Judiciário	16/05/2018	15/06/2018
302867	TATIANA SAYURI ISHIBASHI	045.798.881-97	Analista Judiciário	03/07/2018	23/07/2018
302869	JOAO IVO TORRES RODRIGUES	066.781.979-76	Analista Judiciário	16/05/2018	15/06/2018
302870	MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS	042.729.951-97	Analista Judiciário	17/05/2018	15/06/2018
302871	KELY GONÇALVES QUINTANA	023.794.691-21	Analista Judiciário	18/12/2018	17/01/2019
302872	ALINE TRIGILIO ZANETTI	383.208.218-27	Analista Judiciário	25/07/2018	20/08/2018
302873	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	038.965.411-61	Analista Judiciário	23/05/2018	20/06/2018
302875	MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL	332.612.698-04	Analista Judiciário	14/01/2019	04/02/2019
302876	ERICA CARVALHO SILVA	095.818.664-26	Analista Judiciário	18/09/2018	17/10/2018
302877	THIAGO GUIMARÃES CABREIRA	049.954.411-07	Analista Judiciário	15/10/2018	06/11/2018
302878	DANIELE CASTANHARO	046.627.641-90	Analista Judiciário	16/05/2018	15/06/2018



302880	LIA FREITAS LIMA	404.512.448-93	Analista Judiciário	05/06/2018	26/06/2018
302881	GEOVANA PEREIRA DE SOUZA MELO	701.482.751-09	Analista Judiciário	18/12/2018	17/01/2019
302882	MANOELA BASSANI	020.236.460-73	Analista Judiciário	17/07/2018	13/08/2018
302883	HELAN RODRIGUES DA SILVA	057.215.249-36	Analista Judiciário	16/05/2018	15/06/2018
302884	MARIANA PAULA SILVA	092.350.036-79	Analista Judiciário	16/05/2018	15/06/2018
302885	ALEXANDRE LUIS SCHREINER	018.454.610-96	Analista Judiciário	04/09/2018	21/09/2018
302887	GUSTAVO NERONI FERNANDES	034.855.641-17	Analista Judiciário	23/05/2018	20/06/2018
302888	NATHANA CRISPIM DA SILVA	062.656.869-25	Analista Judiciário	18/12/2018	14/01/2019
302889	ANDREIA BRAUNA	927.137.181-04	Analista Judiciário	18/12/2018	14/01/2019
302890	EDNA ALVES DOS SANTOS SILVA	995.491.151-00	Analista Judiciário	22/01/2019	18/02/2019
302892	JHONATAN BATISTA DA SILVA	026.226.461-78	Analista Judiciário	16/05/2018	15/06/2018
302893	JESSICA LIMA MIGUEL DA FONSECA	725.062.101-72	Analista Judiciário	02/08/2018	27/08/2018
302894	FLAVIO PIMENTA DE SOUZA	971.921.716-20	Analista Judiciário	02/08/2018	27/08/2018
302896	LUIZ OTAVIO MEDINA DOMINGOS	025.739.991-73	Analista Judiciário	18/12/2018	17/01/2019
302897	CHARLES MAUREL REIS DE CASTRO	006.889.130-08	Analista Judiciário	16/05/2018	15/06/2018

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1656/2024

PROTOCOLO: 2310318

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.



É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 26-29, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/5283/2023 (fls.613-614).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
376981	ALESSANDRA MACIEL GONÇALVES	716.266.541-15	Técnico de Nível Superior	19/08/2022	29/08/2022
376986	VILAINNE GONÇALVES BEZERRA DE OLIVEIRA	008.961.811-46	Técnico de Nível Superior	05/04/2022	02/05/2022
376987	ANDRE LUIZ FERNANDES	032.465.571-10	Analista Judiciário	22/06/2022	21/07/2022
376990	ANA CRISTINA ALVES DA CUNHA	001.114.611-70	Analista Judiciário	23/03/2022	11/04/2022
376991	VANESSA MARQUES DE ARAUJO ZAFALON	351.374.818-31	Analista Judiciário	18/04/2022	03/05/2022
376992	TIAGO ZOCCOLARO PAPA	006.370.441-26	Analista Judiciário	12/04/2022	09/05/2022
376993	NELMA MARTINS MARCIANO	293.881.551-49	Analista Judiciário	30/05/2022	14/06/2022
376994	RUAN CARLOS DE ANDRADE SILVA	120.831.297-92	Analista Judiciário	09/06/2022	11/07/2022
376995	DANILLO RANIERY GOMES DE CARVALHO	052.563.331-60	Analista Judiciário	18/04/2022	16/05/2022
376996	GIULLIANNE BRILTES OTERO	042.007.021-42	Analista Judiciário	19/10/2022	16/11/2022
376997	LAURA ALVES VERAO MARTINS	028.946.991-07	Analista Judiciário	23/05/2022	06/06/2022
377000	KARLYANE ROBERTO DE FREITAS GOMES OLIVA	045.019.306-32	Analista Judiciário	08/06/2022	30/06/2022
377001	LUCAS DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS	026.412.621-18	Analista Judiciário	21/06/2022	04/07/2022
377003	MICHELLE LOUISE DA SILVA SANTOS	020.885.531-93	Analista Judiciário	08/03/2022	05/04/2022
377004	MURILLO MOURA DE SOUZA	009.137.801-03	Analista Judiciário	08/03/2022	05/04/2022
377007	IZABELA FLEITAS NOMURA	720.268.981-20	Analista Judiciário	24/02/2022	29/03/2022
377009	ADEMAR COSME FREITAS	020.895.881-95	Técnico de Nível Superior	30/11/2022	14/12/2022
377010	TALITA GUIMARAES FERREIRA WEHNER	046.569.071-89	Analista Judiciário	08/03/2022	05/04/2022
377011	JOAO DIEGO PERASSOLO	015.328.600-80	Analista Judiciário	23/05/2022	14/06/2022
377013	MOISÉS SUZUQUI	466.333.401-68	Técnico de Nível Superior	08/03/2022	05/04/2022
377014	JULIANA BELLO	797.747.171-04	Analista Judiciário	05/04/2022	02/05/2022



377016	RAFAEL TRINDADE	FOSCHINI	006.214.671-89	Analista Judiciário	24/05/2022	07/06/2022
--------	--------------------	----------	----------------	------------------------	------------	------------

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6765/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4743/2024
PROTOCOLO: 2333890
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Pregão Eletrônico n.º 12/2024, tendo por objeto a aquisição de material de consumo hospitalar, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.194.942,42 (um milhão cento e noventa e quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA - DFS - 9882/2024 – peça 25).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos (PAR - 3ª PRC - 8684/2024 – peça 28).

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do artigo 11, V, “a”, c/c art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6773/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5366/2024
PROTOCOLO: 2338586
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, Pregão Eletrônico n.º 39/2024, tendo por objeto a aquisição de materiais médico-hospitalares (material de consumo),



com objetivo de atender as unidades de estratégia de Saúde da Família – ESF e SAMU, no valor de R\$ 1.783.512,47 (um milhão setecentos e oitenta e três mil quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA - DFS - 12081/2024 - peça 18).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo arquivamento dos autos, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (PAR - 3ª PRC - 8698/2024 – peça 21).

É o relatório. Passo à decisão.

Assiste razão à equipe técnica e ao MPC. Conforme depreende-se dos autos, a análise de controle prévio não restou prejudicada, haja vista que o procedimento licitatório foi realizado sem que fossem constatadas irregularidades. Assim, em razão da perda do objeto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, tal como previsto no art. 11, V, “a” do RI/TC/MS n.º 98/2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso incorreu somente em 2 (dois) dias e, conforme demonstrado nos autos, a remessa extemporânea dos documentos não ocasionou prejuízo ao exame de controle prévio da licitação, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor aos prazos estabelecidos pela Resolução n.º 88/18, referentes a remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas, a fim de se evitar prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5320/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1552/2024

PROTOCOLO: 2307936

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.



A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2398/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6569/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Douradina, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
ALESSANDRO ROSA GONCALVES	015.705.831-02	PEDREIRO
EUCLIDES ALVES DE BRITO	446.402.771-72	TECNICO DE ENFERMAGEM
CLAUDINEIA DOS SANTOS MELO	022.850.561-50	TECNICO DE ENFERMAGEM
CRISTIANI DE OLIVEIRA LIMA	017.410.661-07	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
GIOVANI PEREIRA DE MAGALHAES	051.174.211-83	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
FAYANE MONTENEGRO GONCALVES PAZ	048.862.981-09	RECEPCIONISTA
DIOSE CARLOS SANTOS SILVA	733.551.001-53	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
TAMIRES GONCALVES PAZ CORDEIRO	035.350.471-88	RECEPCIONISTA
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ARAUJO	049.545.171-17	MOTORISTA
EDUARDO PEREIRA MENDONCA	960.240.621-68	TECNICO DE ENFERMAGEM
MURILO MARTINS CARDOSO	056.706.551-09	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
INACIO ALCIDES PIESANTI	584.565.469-68	MOTORISTA
ISABEL QUEVEDO CATHARINI	015.957.461-70	ZELADOR DE ABRIGO

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5053/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1556/2024

PROTOCOLO: 2307999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.



A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2402/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6614/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
DANIEL DEVECHIO MOREIRA	661.981.941-91	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
DEMETRIA DUTRA DUARTE	779.610.991-15	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
JUCELIA DE JESUS ALECRIM	053.431.561-50	ATENDENTE INFANTIL
VIVIANE DOS SANTOS COSTA	040.517.321-00	FISIOTERAPEUTA
NELSON DA SILVA REGINALDO	020.066.091-81	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
ELESSANDRA DOS REIS	826.760.621-15	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
ANDREW SOUSA TAGLIAFERRO	049.341.501-70	MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR
JULIANA APARECIDA LEITE	059.197.161-50	TÉCNICO EM ENFERMAGEM
RUDINEI DOS SANTOS	045.882.301-58	TRABALHADOR BRAÇAL
MARCELO PAULO DIAS DE LIMA	046.006.451-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
THAINA CRISTINI MARTINS DA SILVA RAMOS	054.659.691-64	ATENDENTE INFANTIL
LUCAS DA SILVA JUSTINO	950.599.111-87	OPERADOR DE MÁQUINAS
IZABEL ANTUNES DE FREITAS	730.928.601-44	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5069/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1576/2024

PROTOCOLO: 2308334

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: ERALDO JORGE LEITE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.



A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2422/2024 (peça 7), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 6598/2024 (peça 8), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Jateí, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
JAQUELINE DA SILVA LIMA	065.515.901-01	MONITOR PARA TRANSPORTE ESCOLAR
GISLAINE DE VASCONCELOS SOBREIRA BRAATHEN	596.284.561-72	EDUCADOR FISICO
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR	037.543.871-89	ENGENHEIRO CIVIL
JAYNE MARQUES MINANTE	044.931.361-11	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
FABIO DE MAURO BARBOSA	015.089.061-30	MOTORISTA

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6108/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4310/2024

PROTOCOLO: 2331300

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 23/2024, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, tendo como objeto a aquisição de medicamentos da Assistência Farmacêutica Básica, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame e sugeriu sua análise em controle posterior.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 22).

É o Relatório. Passo à Decisão.



O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5283/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7702/2020

PROTOCOLO: 2046283

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Ramão Dias Marques.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2929/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3846/2024 (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, uma vez que todas as exigências regimentais e legais pertinentes foram cumpridas.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos a partir de 04/05/2020, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 63/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.994, em 09/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte, ao beneficiário Ramão Dias Marques, inscrito no CPF sob o n. 024.586.671-04, na condição de ex-cônjuge da ex-servidora Maria Néudima Lopes Marques, conforme Portaria “PE” IMPCG n. 63/2020, publicada no DIOGRANDE n. 5.994, em 09/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 8 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4268/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8437/2022

PROTOCOLO: 2181494

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n.1/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão e sugeriu a adoção de medida cautelar (peça 18).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas. Ao final, tendo em vista a realização do certame, sugeriu o arquivamento do processo, pela perda do caráter preventivo dos autos (peça 29).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, opinou pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou a possibilidade de analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior (peça 31).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em Controle Posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5675/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2658/2020

PROTOCOLO: 2028129

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Maria José da Conceição**, inscrita no CPF 464.909.061-04, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3362/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6891/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 04.03.2020, e a remessa se deu em 05.03.2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl. 21) que a servidora conta com 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art.72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, à servidora **Maria José da Conceição**, matrícula n. 68010021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0294, de 03.03.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.106, com data de 04.03.2020.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5680/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2858/2020

PROTOCOLO: 2028803

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: LUCIA BERNARDES DE QUEIROZ ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Lucia Bernardes de Queiroz Alves**, inscrita no CPF 272.012.951-87, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3466/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 6944/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 06.03.2020, e a remessa se deu em 09.03.2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl. 59) que a servidora conta com 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, à servidora **Lúcia Bernardes de Queiroz Alves**, matrícula n. 34358021, ocupante do cargo de



Professor, classe E, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0326, de 05.03.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.108, com data de 06.03.2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5197/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4546/2020

PROTOCOLO: 2034078

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, a **Antônia Cavalcante Vieira**, inscrita no CPF n. 165.454.863-49, ocupante do cargo de Assistente de Ações Sociais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5837/2024 – fls. 139-140) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5262/2024 / f. 141) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal de 1998 e art. 49 da Lei Municipal nº 993/2011, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Antônia Cavalcante Vieira** (matrícula n. 5030), conforme Portaria n. 067/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n. 0809, de 16 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5198/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4646/2021

PROTOCOLO: 2101704



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, a **Elisabete Cano Sabino**, inscrita no CPF n. 390.959.081-00, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5945/2024 – fls. 137-138) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5263/2024 / f. 139) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, letra "a", da Constituição Federal de 1998 e art. 48 da Lei Municipal nº 993/2011, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Elisabete Cano Sabino** (matrícula n. 5254), conforme Portaria n. 014/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n. 1044, de 01 de março de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5199/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5422/2020

PROTOCOLO: 2038291

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDNA CHULLI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, a **Vicente Rodrigues de Jesus**, inscrito no CPF n. 500.702.581-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos- Gari.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 5838/2024 – fls. 135-136) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC - 5320/2024 / f. 137) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamenta no art. 40, § 1º, inciso III, letra "b", da Constituição Federal de 1998 e art. 49 da Lei Municipal nº 993/2011, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Vicente Rodrigues de Jesus** (matrícula n. 2527), conforme Portaria n. 066/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n. 0809, de 16 de março de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5777/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5534/2019

PROTOCOLO: 1978833

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: ALTIVO MARQUES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Altivo Marques de Souza**, inscrito no CPF 202.116.781-04, que exerceu o cargo de Soldado BM.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 5041/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Ressalta-se que a concessão da Reforma *ex officio*, ocorreu por meio do TC/9510/2018, sendo registrada nesta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular - DSG-G.FEK-1974/2020, publicada no Diário Oficial n. 2397, de 16/03/2020.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 7366/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.5.1, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de refixação do provento. No presente caso, a publicação ocorreu em 17/04/2019, e a remessa se deu 23/05/2019. Portanto, tempestivo.



Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Refixação de Proventos de Aposentadoria Voluntária, alterado regularmente em razão do cumprimento de decisão judicial proferida nos autos nº 0818220- 44.2016.8.12.0001, concedida ao servidor aposentado **Altivo Marques de Souza**, atualizando o tempo de contribuição para 13.302 dias contados até 10.07.2018, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.885, com data de 17/04/2019.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5668/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5645/2020

PROTOCOLO: 2039140

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Maria José de Oliveira**, inscrita no CPF 230.948.341-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 4982/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 7118/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 05/05/2020, e a remessa se deu em 19/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 19/20) que a servidora conta com 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias.



3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 73, incisos I, II, e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, à servidora **Maria José de Oliveira**, matrícula n. 26792021, ocupante do cargo de Auxiliar de atividades Educacionais, função Auxiliar de Inspeção de Alunos, classe F, nível VII, código 60027, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0543, de 04/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.160 datado de 05/05/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5772/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6010/2020

PROTOCOLO: 2040276

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: VANIA RUIZ LEME

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Vânia Ruiz Leme**, inscrita no CPF 481.535.241-00, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3104/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 7061/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 20/05/2020, e a remessa se deu em 27/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 20/21) que a servidora conta com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3. 150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, à servidora **Vânia Ruiz Leme**, matrícula n. 71060021, ocupante do cargo de Professor, classe, F, nível III código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0613, de 19/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.176 datado de 20/05/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5773/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6011/2020

PROTOCOLO: 2040280

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO: VALDIR PERIUS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Valdir Perius**, inscrito no CPF 332.165.250-15, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3108/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 7062/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação



Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 20/05/2020, e a remessa se deu em 27/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 31/32) que o servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, ao servidor **Valdir Perius**, matrícula n. 46062021, ocupante do cargo de Professor, classe, F, nível III código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGPREV nº 0612, de 19/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.176 com data de 20/05/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5774/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6017/2020

PROTOCOLO: 2040293

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ANGELINA DE SOUZA PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Angelina de Souza Pereira**, inscrita no CPF 403.175.791-34, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3155/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 7090/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 20/05/2020, e a remessa se deu em 27/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 32/33) que a servidora conta com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, à servidora **Angelina de Souza Pereira**, matrícula n. 57676022, ocupante do cargo de Professor, classe, F, nível III código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0608, de 19/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.176 com data de 20/05/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5776/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6085/2020

PROTOCOLO: 2040488

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: CLAUDIA CRISTINA HASS FERRACINI

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

1. Do relatório

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Claudia Cristina Hass Ferracini**, inscrita no CPF 809.645.919-87, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3387/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.



Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 7107/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 26/05/2020, e a remessa se deu em 28/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 24/25) que a servidora conta com 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias.

3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, à servidora **Claudia Cristina Haas Ferracini**, matrícula n. 111824021, ocupante do Cargo de Professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 combinado com a Lei Federal n. 11.301 de 10 de maio de 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0641, de 25/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.181 com data de 26/05/2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6673/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5497/2020

PROTOCOLO: 2038530

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. João Herrero Navarro**, inscrito no CPF n. 461.655.509-59, ocupante do cargo de Assistente de Fiscal Tributário Estadual.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 8769/2024 / fls. 149-150) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8341/2024 / fls. 151-152) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. João Herrero Navarro** (matrícula n. 67533021), conforme Portaria AGEPREV n. 0505/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.156, de 28 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6660/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5501/2020

PROTOCOLO: 2038540

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Alvara Susi Peixoto Simeí**, inscrita no CPF n. 338.282.371-34, ocupante do cargo de Professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 8773/2024 / fls. 142-143) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8344/2024 / fls. 144-145) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Alvara Susi Peixoto Simeí** (matrícula n. 47312021), conforme Portaria AGEPREV n. 0499/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.156, de 28 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6662/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5508/2020

PROTOCOLO: 2038549

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Maria Ivone Kowalski Arend**, inscrita no CPF n. 524.415.129-00, ocupante do cargo de Especialista de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 8775/2024 / fls. 137-138) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8360/2024 / fls. 139-140) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III c/c artigo 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Maria Ivone Kowalski Arend** (matrícula n. 77694021), conforme Portaria AGEPREV n. 0500/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.156, de 28 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5741/2020

PROTOCOLO: 2039399

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.



Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Sra. Helena Eiko Kimura Satorre**, inscrita no CPF n. 286.562.611-34, ocupante do cargo de Especialista de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 8628/2024 / fls. 133-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8361/2024 / fls. 136-137) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II e III, combinado com o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Sra. Helena Eiko Kimura Satorre** (matrícula n. 37591023), conforme Portaria AGEPREV n. 594/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.168, de 13 de maio de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6398/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5933/2020

PROTOCOLO: 2039918

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **FATIMA FERNANDES MISE**, inscrita no CPF sob o n. 778.556.391-87, matrícula n. 106516021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-40H, classe D, nível III, código 60086, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 8777/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 5ª PRC - 8465/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **FATIMA FERNANDES MISE**, nos termos do art. 72, I, II, III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 596/2020, publicada em 13 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.168.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.



Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6404/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6068/2020

PROTOCOLO: 2040462

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **JUAREZ CARNEIRO GONÇALVES**, inscrito no CPF sob o n. 108.886.911-49, matrícula n. 3569021, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, na função de Fiscal Tributário Estadual, símbolo 461, código 30004, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 8844/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 5ª PRC - 8464/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a **JUAREZ CARNEIRO GONÇALVES**, nos termos dos arts. 73, I, II, e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 652/2020, publicada em 28 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.184.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6414/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6071/2020

PROTOCOLO: 2040470

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a **CICERO LUIZ CARDOSO**, inscrito no CPF sob o n. 450.800.039-87, matrícula n. 66413021, ocupante do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, classe H, nível VIII, código 70286, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal.



No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 8845/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 5ª PRC - 8462/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *CICERO LUIZ CARDOSO*, nos termos dos arts. 73, I, II, e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 649/2020, publicada em 28 de maio de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.184.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6664/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6074/2020

PROTOCOLO: 2040477

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Albery Alves Ferreira**, inscrito no CPF n. 350.252.049-68, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 8846/2024 / fls. 134-135) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 5ª PRC - 8460/2024 / fls. 136-137) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no artigo 73, I, II e III, c/c artigo 78, *parágrafo único*, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Albery Alves Ferreira** (matrícula n. 48946023), conforme Portaria AGEPREV n. 0647/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.184, de 28 de maio de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7036/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12089/2022

PROTOCOLO: 2194460

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA ELENA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Elena da Silva, matrícula n. 242810/9, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 6185/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9368/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 165/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.697, de 6 de julho de 2022, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 42 da Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Elena da Silva, matrícula n. 242810/9, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7086/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12090/2022

PROTOCOLO: 2194461

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: VALDESILVIO AMATE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Valdesilvio Amate, matrícula n. 214469/3, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 6186/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9374/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 171/22, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.693, de 1º de julho de 2022, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Valdesilvio Amate, matrícula n. 214469/3, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7066/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12091/2022

PROTOCOLO: 2194462

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE



RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL
INTERESSADO: ADOLFO JOSÉ RAINCHE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor Adolfo José Rainche, matrícula n. 190136/11, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 12487/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9382/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 154/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.693, de 1º de julho de 2022, fundamentada no art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c a regra de transição estabelecida pelo art. 19-G da Lei Orgânica do Município e o art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária especial atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor Adolfo José Rainche, matrícula n. 190136/11, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7072/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12093/2022
PROTOCOLO: 2194464
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TROMBINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor Luiz Carlos Trombini, matrícula n. 372162/1, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 13028/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9393/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 156/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.693, de 1º de julho de 2022, fundamentada no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e Súmula Vinculante n. 33, editada pelo Supremo Tribunal Federal, c/c o art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária especial atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor Luiz Carlos Trombini, matrícula n. 372162/1, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe E, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7079/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12112/2022

PROTOCOLO: 2194518

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL

INTERESSADO: JOSÉ LUÍS LAUSE VILLAS BÔAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor José Luís Lause Villas Bôas, matrícula n. 253065/3, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 13031/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9416/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 155/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.693, de 1º de julho de 2022, fundamentada no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e Súmula Vinculante n. 33, editada pelo Supremo Tribunal Federal, c/c o art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária especial atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ao servidor José Luís Lause Villas Bôas, matrícula n. 253065/3, ocupante do cargo de médico, referência T1/TER, classe F, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7059/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12114/2022

PROTOCOLO: 2194520

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSEMEIRE OLIVEIRA BORGES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemeire Oliveira Borges, matrícula n. 77852-04, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.



A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 6199/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9453/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 169, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.693, de 1º de julho de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 32, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosemeire Oliveira Borges, matrícula n. 77852-04, ocupante do cargo de professor, nível PH-3, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7046/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2832/2022

PROTOCOLO: 2158287

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA FERNANDES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosângela Maria Fernandes, matrícula n. 374557/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC- 6475/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9465/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 25/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.536, de 1º de fevereiro de 2022, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-E da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 42 da Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosângela Maria Fernandes, matrícula n. 374557/1, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 7050/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8773/2023

PROTOCOLO: 2269046

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ILCA MARIA MIRANDA QUIANTARETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ilca Maria Miranda Quiantareto, matrícula n. 518-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, classe A-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário de Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-10315/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8981/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.



DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 33/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2688, em 10 de julho de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ilca Maria Miranda Quiantareto, matrícula n. 518-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, classe A-F, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7051/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9488/2023

PROTOCOLO: 2274320

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: NILO RODRIGUES LARocca

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nilo Rodrigues Larocca, matrícula n. 5594-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-E, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário de Gestão, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-10317/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-8982/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).



A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 41/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corumbá n. 2.712, em 11 de agosto de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005 c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Nilo Rodrigues Larocca, matrícula n. 5594-1, ocupante do cargo de profissional de educação, classe D-E, nível I, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7052/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12076/2022

PROTOCOLO: 2194447

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA APARECIDA MELO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Melo da Silva, matrícula n. 137537-2, ocupante do cargo de psicólogo, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-10055/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9014/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 162, publicada no Diogrande n. 6.693, em 1º de julho de 2022, fundamentada no arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Aparecida Melo da Silva, matrícula n. 137537-2, ocupante do cargo de psicólogo, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7053/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12087/2022

PROTOCOLO: 2194458

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: EDITH LIRA TORRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edith Lira Torres, matrícula n. 198790-01, ocupante do cargo de especialista em educação, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-10181/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9016/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 158, publicada no Diogrande n. 6.693, em 1º de julho de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e com o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Edith Lira Torres, matrícula n. 198790-01, ocupante do cargo de especialista em educação, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7054/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1029/2024

PROTOCOLO: 2303028

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA

SERVIDORA: LUCIANA ESPINDOLA DE LYRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Luciana Espindola de Lyra, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12691/2024 (peça 27), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9260/2024 (peça 29), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, (Manual de Peças Obrigatórias) à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, de 27.2.2019, publicado em 28.2.2019, ficando prorrogado por mais 2 (dois) anos.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 2.662, publicado em 31.5.2017, tendo tomado posse em 3.7.2017, descumprindo o prazo legal. Entretanto, o prazo para posse fora prorrogado para a realização de inspeção médica, conforme Despacho em Diário Oficial Eletrônico n. 9.440, publicado em 30.6.2017, sendo justificada a posse fora do prazo legal.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Luciana Espindola de Lyra, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – administração e finanças, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7055/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11405/2023

PROTOCOLO: 2290418

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA

SERVIDORA: LINDY MACHADO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Lindy Machado de Oliveira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12663/2024 (peça 34), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9284/2024 (peça 36), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, (Manual de Peças Obrigatórias) à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, de 27.2.2019, publicado em 28.2.2019, ficando prorrogado por mais 2 (dois) anos.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 1.637, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 17.5.2017, fora do prazo legal. Entretanto, o prazo para posse fora prorrogado para a realização de inspeção médica, conforme Despacho em Diário Oficial Eletrônico n. 9.392, publicado em 19.4.2017, sendo justificada a posse fora do prazo legal.



Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Lindy Machado de Oliveira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7056/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11406/2023

PROTOCOLO: 2290419

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADA

SERVIDORA: SOFIA STEPHANY DE OLIVEIRA FERNANDES DA CRUZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Sofia Stephany de Oliveira Fernandes da Cruz, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12655/2024 (peça 33), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9292/2024 (peça 35), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, (Manual de Peças Obrigatórias) à época.



A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, de 27.2.2019, publicado em 28.2.2019, ficando prorrogado por mais 2 (dois) anos.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 1.637, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 17.5.2017, fora do prazo legal. Entretanto, o prazo para posse fora prorrogado para a realização de inspeção médica, conforme Despacho em Diário Oficial Eletrônico n. 9.392, publicado em 19.4.2017, sendo justificada a posse fora do prazo legal.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Sofia Stephany de Oliveira Fernandes da Cruz, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7057/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11633/2023

PROTOCOLO: 2292402

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

RESPONSÁVEL: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da Agepen, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-3454/2024 (peça 55), concluiu pelo não registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 8947/2024 (peça 59), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.



DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

A Divisão de Fiscalização considerou que as posses dos servidores ocorreram fora do prazo legal.

Ocorre que houve a prorrogação do prazo para a posse, publicada no Diário Oficial do Estado no Mato Grosso do Sul n. 9.392, em 19.4.2017 (peça 58), considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que as posses ocorreram dentro do prazo legal, em 18.5.2017.

Quanto à intempestividade, embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Hualisson Henrique Dias Silva	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Fabio Messana Bernardes	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Jair Rocha Benites	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Caio Fernando Moraes de Souza	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Fernando dos Santos Oliveira	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Alex Sandro Soligo	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Diego Barbosa Inocêncio	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)
Marlon dos Santos Gonçalves	Agente Penitenciário Estadual Segurança e Custódia (Masculino)

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7002/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1727/2024

PROTOCOLO: 2311356

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADA: MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: NILSON CHUCARRO DE CAMPOS e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
246073	NILSON CHUCARRO DE CAMPOS	02178190103	OPERADOR DE TRATAMENTO AGUA	13/10/2014	6263	13/10/2014
246075	ROSILENE ALVES P F MORINIGO	60065648153	TECNICO EM CONTABILIDADE	06/10/2014	6250	06/10/2014
246077	LUCIANA ROEDER	00127905162	TECNICO EM SANEAMENTO	20/10/2014	6292	20/10/2014
246078	MARLENE RODRIGUES DE ANDRADE	58258612115	TECNICO EM SANEAMENTO	22/10/2014	6291	22/10/2014

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 6).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 7).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/261/2024.

A análise simplificada exarada nos autos, balizada pelos ditames preconizados pelo Provimento TCE-MS nº 58/2024 e corroborada pela *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Considerando os critérios prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões supervenientes detectadas serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º do aludido provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6750/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11567/2020

PROTOCOLO: 2077295

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - PORTO MURTINHO PREV

JURISDICIONADA: WILMA MONTE DE REZENDE

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLAUDETE PAREDES TORRES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, a servidora Claudete Paredes Torres, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 21/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 12/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico 1.178, de 02 de outubro de 2020 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias.	13.997 (treze mil e novecentos e noventa e sete) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6998/2024

PROCESSO TC/MS: TC/145/2021

PROTOCOLO: 2084139

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ETELVINA GUEDES PARCIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru à servidora Etelvina Guedes Parcio, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 22), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 29, inciso I, alínea “D” da Lei Complementar Municipal nº 550/2001.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria ISSEM n. 002/2020, publicada no Diário Oficial, de 14 de dezembro de 2020 (peça 18).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 11):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
--------------------	--------------------



30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias

11.309 (onze mil, trezentos e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6976/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2931/2020

PROTOCOLO: 2029025

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: FLAVIANO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, ao servidor Flaviano Ferreira da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 31), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 32).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal e redação dada pelo art. 38, III da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 10/2020, publicada no Diário Oficial nº 2553, de 03 de março de 2020 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias.	13.116 (treze mil e cento e dezesseis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Em resposta ao Termo de Intimação, o gestor responsável compareceu aos autos encaminhando a documentação ausente, para a análise e demais providencias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6757/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3116/2020

PROTOCOLO: 2029876

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ - PREVIPORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MIGUEL VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO



Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo PREVIPORÃ, ao servidor Miguel Vieira, ocupante do cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 16), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, “b” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n.º 9/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n.º 3364, em 2 de março de 2020 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias	11.888 (onze mil, oitocentos e oitenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã – PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6850/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5614/2020

PROTOCOLO: 2039014

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE



ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: FERNANDA PEREIRA DA SILVA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai à servidora Fernanda Pereira da Silva Costa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 31), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 32).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c § 5º da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 38, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 29/2020, publicada no Diário Oficial n. 2602, em 18/05/2020 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias	10.660 (dez mil, seiscentos e sessenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.



CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6993/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7630/2020

PROTOCOLO: 2045948

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LORENILCE SUELI GEHRKE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, a servidora Lorenilce Sueli Gehrke, ocupante do cargo de cozinheira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 30), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 31).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 38, III da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 047/2020, publicada no Diário Oficial nº 2638, de 09 de julho de 2020 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias.	11.019 (onze mil e dezenove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Em resposta ao Termo de Intimação, o gestor responsável compareceu aos autos encaminhando a documentação ausente, para a análise e demais providências (peça 25).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai - PREVIBAI, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6847/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9797/2020

PROTOCOLO: 2054650

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: VERA REGINA BERTOLLA REZZADORI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Vera Regina Bertolla Rezzadori, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 31), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 32).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso III, “a”, c/c §5º da Constituição Federal e redação dada pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 38, §1º, da Lei Municipal nº 1.874/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 50/2020, publicada no Diário Oficial n. 2684, em 14/09/2020 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 11 (onze) dias	9.134 (nove mil, cento e trinta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6744/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9814/2022

PROTOCOLO: 2186481

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADA: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: MARLY SOUZA DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, à servidora Marly Souza Dias, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88 e Lei Previdenciária Municipal nº 695, de 27 de abril de 2015.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 06/2022, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 2.034, em 20/06/2022 (peça 11).



Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 176/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias	7.731 (sete mil, setecentos e trinta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6986/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15522/2022

PROTOCOLO: 2206005

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: CHIRATO ALVES VIEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, ao servidor Chirato Alves Vieira, ocupante do cargo de fiscal tributário, lotado na Secretaria Municipal de Finanças Suprimentos e Logística.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º, III da Emenda Constitucional nº 047/2005 e art. 60 da Lei Complementar nº 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 14/2022, publicada no Diário Oficial nº 3170, de 05 de setembro de 2022 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 245/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
42 (quarenta e dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias.	15.435 (quinze mil e quatrocentos e trinta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Em resposta ao Termo de Intimação, o gestor responsável compareceu aos autos encaminhando a documentação ausente, para a análise e demais providências.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11623/2021

PROTOCOLO: 2132406

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Messias Pires dos Santos Filho (CPF 071.618.378-12), que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10540/2024** (pç. 17, fls. 78-80), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8795/2024** (pç. 18, fls. 81-82), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019), art. 31-B, §5º, art. 31-C, inciso VII, alínea “b” da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13 de dezembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0902/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.637, em 21/09/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Messias Pires dos Santos Filho (CPF 071.618.378-12), que ocupou o cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7035/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1255/2021

PROTOCOLO: 2089678

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE NAVIRAIPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, a servidora Edna Aparecida Gracioso Costa, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11343/2024 (pç. 20, fls. 66-68), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 3ª PRC n. 9402/2024 (pç. 22, fl. 70-71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO



Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no artigo 32, inciso I, alínea C, c/c artigo 39, da Lei Municipal nº 1.629 de 16 de maio de 2012, que rege a previdência municipal, conforme PORTARIA 007/2021-NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.782, de 08/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Edna Aparecida Gracioso Costa (CPF: 500.895.951-49), que ocupou o cargo de Professor, lotada na Gerência de Educação e Cultura do Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7058/2024

PROCESSO TC/MS: TC/290/2022

PROTOCOLO: 2148009

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Fátima Perez Ortiz (CPF 343.624.521-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 7627/2024** (pç. 17, fls. 87-88), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8869/2024** (pç. 18, fls. 89-90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0007/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.722 em 04/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Fátima Perez Ortiz (CPF 343.624.521-68), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5780/2024

PROCESSO TC/MS: TC/646/2021

PROTOCOLO: 2086788

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Brasdorico Merqueades dos Santos (CPF 414.161.800-44), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4309/2024** (pç. 17, fls. 115-116), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 6901/2024** (pç. 18, fl. 117), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, e §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0073/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.389 em 27/01/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Brasdorico Merqueades dos Santos (CPF 414.161.800-44), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6402/2024

PROCESSO TC/MS: TC/819/2022

PROTOCOLO: 2149492

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Irene dos Santos Silva, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.



Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 11153/2024 (pç. 17, fls. 112-114), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8545/2024 (pç. 18, fl. 115-116), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos II, III, IV e V, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos II, III, IV e V, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV N. 0077/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.729, em 13/01/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Irene dos Santos Silva (CPF: 528.562.591-20), que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5993/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8255/2021

PROTOCOLO: 2118281

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor Antônio Carlos Ribeiro Dias (CPF: 173.567.921-68), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, no município de Corumbá.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4469/2024** (pç. 17, fls. 111-112), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 4ª PRC n. 7827/2024** (pç. 18, fl. 113), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0626/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.568 de 12 de julho de 2021.



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao servidor Antônio Carlos Ribeiro Dias (CPF: 173.567.921-68), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, lotado na Secretaria de Justiça e Segurança Pública, no município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 23528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16491/2013

PROTOCOLO: 1448550

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): KATIA GISSELE ACUNHA ROAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. Decisão Singular – DSG – G.RC – 3238/2017, proferida nos autos TC/16491/2013, **Katia Gissele Acunha Roas**, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1828219.

O recurso foi apresentado de forma tempestiva, porém, na época de sua interposição, em razão da ausência de instrumento mandatório, o feito deixou de ser recebido por esta Corte.

Ocorre que, a jurisdicionada apresentou Incidente de Nulidade em razão de sua intimação ter sido encaminhada à endereço diverso daquele informado e por isso não obteve ciência do prejuízo que havia sofrido.

Portanto, considerando as razões trazidas pela parte (fls. 21/23) e sanado o defeito de representação (fl. 24), o recurso é cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e subsequentes do RITCE/MS.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, consoante artigo 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua distribuição ao **Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira** (Gab. Cons. Waldir Neves Barbosa), nos termos regimentais.

À Gerência de Gestão de Processos para os devidos registros.

Após à Gerência de Controle Institucional para que promova a adequada distribuição do presente recurso.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Aldair Capatti de Aquino – OAB/MS 2.162-B** e **Fausto Luiz Rezende de Aquino – OAB/MS 11.232**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-23528/2024**



DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23728/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5122/2024
PROTOCOLO : 2336361
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2024
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro (peças 87/88) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6904/2024, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de agosto de 2024.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2024 - PROCESSO TC-CP/0485/2024 - CONTRATO N. 028/2024

Onde lê-se:

ASSINAM: Jerson Domingos e Roger Henrique Wendling.

Leia-se:

ASSINAM: Jerson Domingos e Renato Comin Lodeiro.

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
PROCESSO TC-CP/0595/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo “**MENOR PREÇO POR GRUPO**”, para contratação de Seguro Facultativo para o prédio e os veículos da frota do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0595/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 375/2024.



1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **02 de setembro de 2024, às 08:30 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO

Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

